MODIFICATIVA Nº 09

Modifique-se o caput do Art. 1°, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1°- Esta Lei cria o Cadastro e o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência (Censo PcD) no âmbito do Estado Rio de Janeiro, com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciais que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, atualizando informações para subsidiar o fortalecimento, o direcionamento e a ampliação das políticas públicas nas diversas esferas do governo voltadas para esse segmento da população.

Edifício Lúcio Costa, 05 de setembro de 2023
DEPUTADO LUIZ PAULO

MODIFICATIVA Nº 10

Modifique-se o caput do artigo 6°, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6° - Concluído o Censo, os dados coletados somente poderão ser utilizados para formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos e que serão encaminhados para os órgãos federais que atuam com as pessoas com deficiência para que possam se somar a outras pesquisas e estudos, na esfera nacional.

Edifício Lúcio Costa, 05 de setembro de 2023
DEPUTADO LUIZ PAULO

MODIFICATIVA Nº 11

Modifique-se o § 4° do art. 4°, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1°- (...)
(...)
§ 4°- Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, todos os dados serão protegidos e mantidos sob sigilo, de acordo com a Lei n° 13.709/2018.

Edifício Lúcio Costa, 05 de setembro de 2023
DEPUTADO LUIZ PAULO

ADITIVA Nº 12

Acrescenta-se Parágrafo Único ao Art. 5° renumerando os demais:

Parágrafo Único: O Estado criará um conselho formado por membros dos entes da federação acima mencionados, com o objetivo de oferecer à sociedade, Políticas Públicas em favor da pessoa com deficiência (PCD).

Edifício Lúcio Costa, 05 de setembro de 2023
DEPUTADO SAMUEL MALAFAIA

Id: 2507575

Comissões

PERMANENTES

PARECER

DA **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA** ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 96/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO E A DESISTÊNCIA DE CONTRATOS CONSUMERISTAS, VIA COMPRAS ONLINE REALIZADAS INCLUSIVE POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."
Autor: Deputado RENATO COZZOLINO
Relator: Deputado FILIPE SOARES

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO
Trata-se da análise de emendas ao Projeto de lei nº 96/2019, de autoria do nobre Deputado Renato Cozzolino, que dispõe sobre a contratação e a desistência de contratos consumeristas, via compras online realizadas inclusive por meio de cartões de crédito na rede mundial de computadores no Estado do Rio de Janeiro.

II - PARECER DO RELATOR
O projeto em discussão vem de encontro à necessidade de proporcionar a facilidade do cancelamento de compras via internet, considerando que as ofertas estão cada vez mais acessíveis nos sítios eletrônicos dos grandes conglomerados e o fato de que a opção de cancelamento não é tão divulgada, a presente matéria encontra mérito por seu foco na garantia dos direitos consumeristas, a proposição já foi amplamente discutida pelas comissões temáticas desta casa e recebeu emendas que aperfeiçoaram o texto da demanda, considerando a análise detalhada da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer dessa Comissão é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.
(a)Deputado FILIPE SOARES - Relator

III - CONCLUSÃO
A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2023, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL, às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 96/2019.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2023.
(a)Deputados ELIKA TAKIMOTO, Presidenta; DANI BALBI, Vice-Presidenta; TANDE VIEIRA e VITOR JUNIOR, membros efetivos.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA** AO PROJETO DE LEI Nº 4103/2021, QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO DO JOVEM DO CAMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "
Autor: Deputado FILIPPE POUBEL
Relator: Deputado FILIPE SOARES

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO
Trata-se da análise do Projeto de lei nº 4103/2021, de autoria do nobre Deputado Filippe Poubel, que tem o intuito de instituir a política estadual de estímulo ao empreendedorismo do jovem do campo e dá outras providências.

II - PARECER DO RELATOR
A presente proposta encontra mérito na intenção de proporcionar a jovens moradores de ambientes rurais a possibilidade de incentivo ao empreendedorismo de forma eficiente e colaborativa, incentivo este que se dará por meio de políticas públicas aplicadas em metodologia de ensino específico, o que implica automaticamente no enriquecimento teórico, técnico e elevação do nível escolar não somente dos jovens que serão contemplados pelo programa, mas também de toda a comunidade local.

Considerando o compromisso da matéria em promover um verdadeiro ambiente de incentivo educacional, econômico, de segurança ambiental e o fato da Comissão de Constituição e Justiça na ter encontrado óbices para o prosseguimento da presente demanda, o parecer dessa comissão é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.
(a) Deputado FILIPE SOARES - Relator

III - CONCLUSÃO
A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2023, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 1065/2023.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2023.
(a)Deputados ELIKA TAKIMOTO, Presidenta; DANI BALBI, Vice-Presidenta; TANDE VIEIRA e VITOR JUNIOR, membros efetivos.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA** AO PROJETO DE LEI Nº 1065/2023, QUE "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DO FÍSICO. "
Autora: Deputada ELIKA TAKIMOTO
Relator: Deputado TANDE VIEIRA

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO
Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada ELIKA TAKIMOTO, onde altera a Lei Estadual nº 5645, de 06 de janeiro de 2010, para incluir no calendário do Estado do Rio de Janeiro o dia estadual do físico.

II - PARECER DO RELATOR
O Projeto de Lei sob minha análise é meritório e merece prosperar, uma vez que pretende incluir no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Dia Estadual do Físico a ser celebrado anualmente no dia 19 de maio com o objetivo de homenagear, destacar e valorizar os professores da física, tal como ressaltar a importância desta ciência, da pesquisa científica, do conhecimento e das tecnologias.

Razão pela qual emito PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1065/2023.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2023.
(a) Deputado TANDE VIEIRA - Relator

III - CONCLUSÃO
A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2023, aprovou o parecer do Relator, FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 1065/2023.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2023.
(a)Deputados ELIKA TAKIMOTO, Presidenta; DANI BALBI, Vice-Presidenta; TANDE VIEIRA e VITOR JUNIOR, membros efetivos.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI N.º 3820/2018 QUE "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".
Autor(es): Deputada MARTHA ROCHA
Relator: Deputado RODRIGO AMORIM

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO)

I - RELATÓRIO
Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Deputada Martha Rocha, que dispõe sobre a autorização prévia dos agentes públicos da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar para a realização de eventos culturais, sociais, desportivos, religiosos e outros que reúnam concentração de pessoas.

A proposta legislativa foi apresentada em 23 de fevereiro de 2018 e, agora, remetido para esta Comissão de Constituição e Justiça que, através desta relatoria, passa a proferir o seguinte parecer.

II - PARECER DO RELATOR
Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, visando ao controle prévio de constitucionalidade, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa de todos os assuntos, inclusive Projetos de Lei.

Sobre a constitucionalidade formal, nada há que se questionar uma vez que compete ao Estado legislar sobre cultura, desporto e garantir à segurança pública. É disso que se trata o projeto de lei apresentado, ou seja, possibilitar aos agentes públicos os devidos preparativos para cumprir com seus deveres constitucionais.

Constituição Federal:
"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"

Quanto à constitucionalidade material, com base no princípio da eficiência e o princípio da razoabilidade, não existe vício que inviabilize o prosseguimento da proposta de lei. Como dito, o objeto da propositura é possibilitar que os órgãos de segurança possam, através da prévia autorização, garantir o acesso à cultura, desporto, lazer e outros para todas as pessoas com a devida segurança e controle urbano.

Insta salientar que o projeto de lei em análise não viola o Art. 5, inciso XVI, da Constituição Federal, pois aqui não se exige autorização prévia para o exercício do direito de reunião. O objeto da proposta legislativa é permitir ao Estado o tempo razoável para manter a ordem pública diante da ocorrência de grandes eventos.

Por fim, a propositura não apresenta nenhuma ilegalidade ou antijuridicidade que possam inviabilizar o prosseguimento da tramitação.

Portanto, o projeto de lei deve prosperar, contudo, com o intuito de aprimorar a presente proposição apresento as seguintes emendas.

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)
Modifique-se a ementa do Projeto de Lei nº 3820/2018, para que passe a constar com a seguinte redação:
"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS, RELIGIOSOS E SOCIAIS CUJO FIM É IMPEDIR A DESORDEM URBANA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)
Modifique-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 3820/2018 para que passe a constar com a seguinte redação:
"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a autorização prévia à realização de grandes eventos culturais, desportivos, religiosos e sociais cuja finalidade é impedir a desordem urbana no Estado do Rio de Janeiro."

EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)
Modifique-se o Art. 9º do Projeto de Lei nº 3820/2018 para que passe a constar com a seguinte redação:
"Art. 9º A decisão que indeferir o requerimento de autorização prévia para a realização de evento será fundamentada, contendo os dispositivos legais que motivaram o indeferimento ou a circunstância impeditiva, para assim possibilitar a ampla defesa e contraditório."

EMENDA Nº 04 (SUPRESSIVA)
Suprima-se o Art. 10 do Projeto de Lei nº 3820/2018.

EMENDA Nº 05 (SUPRESSIVA)
Suprima-se o Art. 11 do Projeto de Lei nº 3820/2018.

EMENDA Nº 06 (SUPRESSIVA)
Suprima-se o Art. 12 do Projeto de Lei nº 3820/2018.

EMENDA Nº 07 (SUPRESSIVA)
Suprima-se o Art. 13 do Projeto de Lei nº 3820/2018.

EMENDA Nº 08 (SUPRESSIVA)
Suprima-se o Art. 14 do Projeto de Lei nº 3820/2018.

EMENDA Nº 09 (MODIFICATIVA)
Modifique-se o Art. 17 do Projeto de Lei nº 3820/2018, para que passe a constar com a seguinte redação:
"Art. 17º O disposto nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos empresariais classificados como Casas de Shows, espetáculos internos ou congêneres que possam causar transtornos aos arredores, desde que estes estabelecimentos possuam alvará de funcionamento para o regular exercício de sua atividade econômica."

EMENDA Nº 10 (ADITIVA)
Adicione-se o Art. Xº ao Projeto de Lei nº 3820/2018, com a seguinte redação:
"Art. X. A não emissão de autorização prévia, a não decisão indeferido da autorização prévia e a decisão de indeferimento de autorização prévia posterior ao prazo estabelecido nessa lei serão considerados automaticamente como deferimento do agente público."

Diante do exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS ao Projeto de Lei nº 3820/2018, concluindo pelo seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3820/2018

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS, RELIGIOSOS E SOCIAIS CUJO FIM É IMPEDIR A DESORDEM URBANA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autora: Deputada MARTHA ROCHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização prévia à realização de grandes eventos culturais, desportivos, religiosos e sociais cuja finalidade é impedir a desordem urbana no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os eventos culturais, sociais, desportivos, religiosos e os demais que reúnam concentração de pessoas, realizados no Estado do Rio de Janeiro, dependerá de prévia autorização da Polícia Militar (PMERJ), da Polícia Civil (PCERJ) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMERJ).

Parágrafo único. Cada Instituição emitirá autorização própria para a realização do evento, independente da manifestação dos demais órgãos públicos.

Art. 3º Ficam dispensadas da autorização prévia todas as reuniões públicas para manifestação do pensamento, os blocos carnavalescos de rua, exceto aqueles blocos que montem estrutura contendo palco, camarotes, arquibancadas, torre de som e de luz, ou estruturas assemelhadas.

Parágrafo único. O disposto no caput se estende ao caso de utilização de carro de som, trio elétrico ou veículo assemelhado pelos blocos carnavalescos, desde que estes estejam com as demais exigências e obrigações legais cumpridas.

CAPÍTULO II
DAS ORGANIZAÇÕES RESPONSÁVEIS PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Art. 4º A autorização prévia de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser emitida pelos seguintes agentes públicos:

I - o Comandante da Organização Militar (OPM) da PMERJ da área onde se realizará o evento;
II - o Delegado Titular da Delegacia de Polícia da PCERJ da área onde se realizará o evento;
III - o Diretor de Diversões Públicas do Corpo de Bombeiros Militar do CBMERJ da área onde se realizará o evento.

Art. 5º A autorização prévia de que trata esta Lei deverá ser requerida por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, inclusive os órgãos públicos de qualquer esfera de poder, para a realização de eventos em locais permanentes ou com estruturas temporárias, fechados ou ao ar livre, gratuito ou pago, se reunirem a quantidade de público aqui previsto.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES DOS EVENTOS

Art. 6º Para fins de aplicação desta Lei, são assim definidos os critérios de classificação dos eventos:
I - evento de pequeno porte: público de até 2.000 (duas mil) pessoas;
II - evento de médio porte: público entre 2.001 (duas mil e uma) pessoas e 20.000 (vinte mil) pessoas;
III - evento de grande porte: público acima de 20.001 (vinte mil e uma) pessoas.

Art. 7º Os requerimentos de autorização prévia à realização de eventos, deverão ser apresentados com antecedência mínima de:
I - evento de pequeno porte: 40 (quarenta) dias;
II - evento de médio porte: 50 (cinquenta) dias;
III - evento de grande porte: 70 (setenta) dias.

Art. 8º Protocolado o requerimento, a contar desta data, os agentes públicos emitirão as autorizações prévias nos seguintes prazos:
I - evento de pequeno porte: 08 (oito) dias;
II - evento de médio porte: 15 (quinze) dias;
III - evento de grande porte: 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV
DO RECURSO

Art. 9º A decisão que indeferir o requerimento de autorização prévia para a realização de evento será fundamentada, contendo os dispositivos legais que motivaram o indeferimento ou a circunstância impeditiva, para assim possibilitar a ampla defesa e contraditório

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A fiscalização dos eventos será responsabilidade de cada órgão previsto no art. 4º, I a III, desta Lei.

Art. 11 A concessão da autorização prévia de que trata esta Lei não desobriga o requerente, na pessoa de seu responsável legal, de cumprir as obrigações previstas nas legislações específicas do âmbito federal, estadual e municipal.

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 06 de Setembro de 2023 às 04:10:31 -0300.